



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3709/2023

Data da disponibilização: Quarta-feira, 26 de Abril de 2023.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Vice-Presidente</p> <p>Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
--	--

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PP-0006951-14.2022.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Desemb. Cons. Brasilino Santos Ramos
Requerente S.S.J.T.E.R.A.-.S.
Advogado Dr. Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira(OAB: 5176/RO)
Requerido C.S.J.T.-.C.

Intimado(s)/Citado(s):

- C.S.J.T.-.C.
- S.S.J.T.E.R.A.-.S.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº CSJT-PP-0006852-44.2022.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Cons. Aloysio Corrêa da Veiga
Requerente ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL - ANAJUSTRA FEDERAL
Requerido CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL - ANAJUSTRA FEDERAL
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Trata-se de Pedido de Providências apresentado pela Associação Nacional dos Servidores do Judiciário Federal - ANAJUSTRA, em favor de seus associados, com pedido de extensão dos efeitos do acórdão prolatado nos autos do CSJT-PP-5401-81.2022.5.90.000 aos passivos administrativos auferidos pelos servidores a contar de 30/06/2009, "especialmente em relação às diferenças dos denominados "quintos". Esclarece a requerente que, nos autos do referido processo, este Conselho, em sessão realizada em 30/09/22, deliberou pela procedência do pleito formulado pela ANAMATRA, para autorizar aos Tribunais Regionais do Trabalho a procederem ao pagamento do recálculo da correção monetária dos passivos quitados administrativamente com a aplicação do IPCA-E em substituição à TR, a contar de junho de 2009, acrescidos de juros de mora, compensando-se os valores eventualmente recebidos sob o mesmo título, condicionado à existência de disponibilidade orçamentária. Aduz que, em nenhum momento, houve menção aos passivos dos servidores, sustentando que o critério definido pelo CSJT deve ser igualmente a eles aplicável, sob pena de ofensa aos princípios da equidade e isonomia (art. 5º, caput, da CF). Ressalta que os passivos

administrativos recebidos a partir de 30 de junho de 2009 não observaram o IPCA-E e os juros fixados na Resolução CSJT 137/2014 (redação dada pela Resolução CSJT 343/2022), não havendo se falar em aplicação de qualquer lapso temporal. Requer a distribuição do presente requerimento à Ministra Conselheira Relatora do acórdão em referência, com posterior acolhimento da pretensão de extensão de seus efeitos. Em consulta aos autos do CSJT-PP-5401-81.2022.5.90.000, verifica-se tratar-se de procedimento iniciado a pedido da Secretaria de Orçamento e Finanças do CSJT, com vista ao estabelecimento de parâmetros a serem aplicados na atualização monetária de passivos a pagar na Justiça do Trabalho, decorrente das alterações promovidas pela Resolução CSJT nº 343/2022 na Resolução CSJT nº 137/2014, a qual "estabelece critérios para o reconhecimento, apuração de valores e pagamento de despesas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau".

Após manifestação, naqueles autos, da então Assessoria Jurídica deste CSJT (atual Secretaria Jurídica - SEJUR), com posterior juntada de requerimento da ANAMATRA sustentando a ausência de prescrição dos recálculos, o feito fora autuado como "pedido de providências", a teor da relevância da matéria e do sugerido na referida manifestação, e submetido à apreciação do Plenário do CSJT, o que culminou na prolação de acórdão, nos seguintes termos:

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Providências para, no mérito, julgá-lo procedente para autorizar os Tribunais Regionais do Trabalho a proceder ao pagamento do recálculo da correção monetária dos passivos quitados administrativamente, com adoção do IPCA-e em substituição à TR, a contar de 30 de junho de 2009, data da entrada em vigor da Lei nº 11.960, acrescidos dos juros de mora, nos termos da Resolução CSJT nº 137/2014, com a redação conferida pela Resolução CSJT nº 343/2022, compensando-se os valores eventualmente recebidos sob o mesmo título, condicionado à existência de disponibilidade orçamentária.

Transcreve-se, nesse sentido, a ementa do referido julgado:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 137/2014. EFEITOS FINANCEIROS DO EVENTUAL RECÁLCULO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 343, DE 26/8/2022. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO . RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL. PAGAMENTO DO RECÁLCULO DE PASSIVO ADMINISTRATIVO PELO IPCA-E RETROATIVO A DATA DO SURGIMENTO DO DIREITO. POSSIBILIDADE. 1 - O reconhecimento do direito em sede administrativa importa em interrupção da prescrição, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do Código Civil) ou sua renúncia, caso esta já tenha se consumado, retroagindo os seus efeitos à data do surgimento do direito (art. 191 do Código Civil). 2 - A Resolução CSJT nº 343, de 26 de agosto de 2022, publicada em 8 de setembro de 2022, ao alterar a Resolução CSJT nº 137, de 30 de maio de 2014, que trata dos parâmetros de atualização monetária de débitos de despesas de pessoal de exercícios anteriores, importou em inequívoco ato de reconhecimento de direito a que os passivos administrativos sejam atualizados pelo indexador do IPCA-e, desde a entrada em vigor da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. 3 - O ato normativo emanado por este CSJT, na esteira de precedentes do STJ, por redundar em reconhecimento do direito, é apto a implicar em interrupção do prazo prescricional ou sua renúncia tácita, na hipótese desta já ter se consumado. 4 - A possibilidade de recálculo da correção monetária dos passivos administrativos com base no indexador do IPCA-e, acrescidos dos juros de mora, foi reconhecida por decisões do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Pedido de Providências nº 0009594-38.2018.2.00.0000; Pedido de Providências nº 0008751-68.2021.2.00.0000) e Conselho da Justiça Federal (Pedido de Providências nº 0000398-30.2019.4.90.0000). 4 - Pedido de Providências julgado no sentido de autorizar, em razão da alteração do art. 7º da Resolução CSJT nº 137/2014, o pagamento do recálculo da correção monetária referente aos passivos quitados administrativamente, com adoção do IPCA-e em substituição à TR, a contar de 30 de junho de 2009, data da entrada em vigor da Lei nº 11.960, acrescidos dos juros de mora, nos termos da Resolução CSJT nº 137/2014, com a redação conferida pela Resolução CSJT nº 343/2022, afastada a prescrição, compensando-se os valores eventualmente recebidos, condicionado à existência de disponibilidade orçamentária. Pedido de Providências conhecido e provido " (CSJT-PP-5401-81.2022.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relatora Conselheira Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 10/10/2022).

Do teor dos excertos acima transcritos, verifica-se que o pedido de providências fora julgado procedente para autorizar, em razão da alteração no art. 7º da Resolução CSJT nº 137/2014, "os Tribunais Regionais do Trabalho a proceder ao pagamento do recálculo da correção monetária dos passivos quitados administrativamente, com adoção do IPCA-e em substituição à TR, a contar de 30 de junho de 2009", acrescidos de juros de mora, afastando-se a prescrição e observando-se a existência de disponibilidade orçamentária.

Oportuno observar que, em que pese tenha havido a apresentação de requerimento pela ANAMATRA naqueles autos, sustentando a ausência de prescrição, o procedimento fora instaurado por iniciativa deste CSJT, em razão da necessidade de se estabelecer parâmetros para atualização monetária de passivos a pagar na Justiça de Trabalho a magistrados e servidores, a teor das alterações promovidas na Resolução CSJT 137/2014 pela Resolução 343/2022.

Não houve, portanto, ao contrário do que faz crer a requerente, a limitação dos seus efeitos apenas aos magistrados, tendo os Tribunais Regionais do Trabalho sido cientificados do referido pronunciamento, por determinação do então Presidente deste CSJT, conforme OFÍCIO CIRCULAR CSJT.SG.ASSJUR Nº 89/2022.

Desse contexto, não verifico interesse processual a amparar o pleito da requerente, em razão do que, nos termos do art. 31, V, do RICSJT, não conheço do procedimento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PP-0001352-60.2023.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Desemb. Cons. Brasilino Santos Ramos
Requerente SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL DOS ESTADOS DO PARA E AMAPA - SINDJUF-PA/AP
Advogado Dr. João Batista Vieira dos Anjos(OAB: 7770/PA)
Requerido TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL DOS ESTADOS DO PARA E AMAPA - SINDJUF-PA/AP
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIAO

A referência "a fls" refere-se ao arquivo gerado no processo eletrônico - aba "Visualizar todos (PDFs)".

O Sindicato Requerente colacionou aos autos petição, a fls. 85, acompanhada da cópia da decisão proferida no Recurso Administrativo nº 0000008-27.2023.5.08.0000, a fls. 87/97, e documentos, a fls. 100 e ss.

A leitura do inteiro teor da aludida decisão não autoriza a desconstituição das conclusões alcançadas na decisão monocrática, a fls. 75/78, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

O processo está incluído em pauta (certidão - a fls. 84) para deliberação Plenária nos termos do Regimento Interno, art. 31, incs. I e IX.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS
Conselheiro Relator

ÍNDICE

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1	
Despacho	1	
Despacho	1	